



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.784/91-57

SESSÃO de 16 de setembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.193

RECURSO 70.265 - IRF - AND: 1986

RECORRENTE: FIDO-FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE
OLIVEIRA LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

AFA

Insubsistindo a exigência fiscal
formulada no processo matriz, igual
sorte colhe o recurso voluntário
interposto nos autos do processo, que
tem por objeto auto de infração lavrado
por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FIDO-FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
DAVID DE OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) em 16 de setembro de 1993.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.784/91-57

2.

ACÓRDÃO Nº 103-14.193

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES
FREIRE, SONIA NACINOVIC, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS
MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10850/000.784/91-57

3.

RECURSO Nº: 70.265

ACÓRDÃO Nº: 103-14.193

RECORRENTE: FIDO-FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE
OLIVEIRA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-Relator:

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por FIDO-FABRICA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAVID DE OLIVEIRA LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C sob o nº 46.864.385/00001-36, com domicílio tributário em São José do Rio Preto - São Paulo, em 08 de novembro de 1991, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09 de outubro de 1991.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 05/07, mediante o qual foi constituído de ofício, em 24 de maio de 1991, crédito tributário no valor de Cr\$ 526.788,34 correspondente imposto sobre a renda-fonte devido no ano de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre produtos industrializados-IPI, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10850/000.782/91-21.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850/000.784/91-57

4.

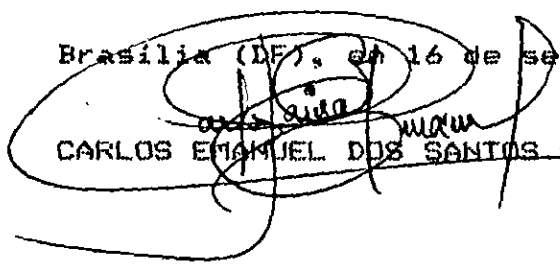
ACÓRDÃO Nº 103-14.193

A empresa recorreu ao Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, através de sua Terceira Câmara, deu provimento ao recurso, na Sessão de 13 de novembro de 1992, através do Acórdão nº 201-68.630, que faço anexo e leio agora para melhor compreensão dos fatos que originaram a autuação.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de setembro de 1993.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

